



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 14
Rub. JM

Parecer n.º 597/2018/CCJR

Referente ao Veto Total n.º 37/2018 - PL n.º 07/2017 que "Cria o Selo de Origem e Qualidade para produtos originários da Agroindústria Familiar, de Pequeno Porte e Artesanal e autoriza a comercialização de produtos entre Municípios do Estado de Mato Grosso"

Autor: Poder Executivo

Relator (a): Deputado (a) Joacine Riva

I – Relatório

O presente veto foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 12/07/2018, tendo sido lido na Sessão do dia 12/07/2018. Após foi encaminhado para esta Comissão no dia 19/07/2018, tendo nesta aportado no dia 12/12/2018, tudo conforme as fls. 02/05v.

Submete-se a esta Comissão o Veto Total n.º 37/2018 aposto ao Projeto de Lei n.º 07/2017, de autoria do Poder Executivo, conforme ementa acima.

A razão do veto quanto a inconstitucionalidade alicerça-se nos seguintes pontos:

"(...)

ao tratar da comercialização de produtos de origem animal e vegetal advindos das agroindústrias familiar, de pequeno porte e artesanal nos municípios do Estado de Mato Grosso, bem como da criação do Selo de Origem e Qualidade (SOQ), percebe-se que o projeto de lei em análise dispõe sobre a organização, o funcionamento e a estruturação de órgãos da Administração Pública, não se limitando a traçar diretrizes a serem observadas pelo gestor, invadindo inevitavelmente as atribuições do Chefe do Poder Executivo. Logo, constata-se que a proposta está eivada de vício de inconstitucionalidade formal, pois seu respectivo processo legislativo foi iniciado pelo Poder Legislativo, incidindo em usurpação da competência reservada ao Poder Executivo estadual para deflagrar processo legislativo desta natureza." "Ademais, ao Chefe do Poder Executivo concerne o planejamento de sua atividade segundo os objetivos e os recursos previstos nas leis do sistema orçamentário.

Em sentido contrário, a propositura visa impor ao Poder Executivo Estadual regras referentes à inspeção sanitária e à comercialização de produtos de origem animal e vegetal originários das agroindústrias familiar, de pequeno porte e artesanal no Estado de Mato Grosso, a qual se trata de tema que adentra a estratégia e o planejamento adotados pelo Gestor. Consequentemente, a propositura altera a sistematização e o funcionamento da máquina pública, o que infringe a prerrogativa

8



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 15
Rub. Jm

de auto-organização do Poder Executivo e, por conseguinte, o equilíbrio entre os Poderes (Art. 2º, CF/88).” “(...) as disposições constantes no projeto de lei versam, dentre outras, sobre questões relacionadas às atribuições do Instituto de Defesa Agropecuária, da Secretaria de Estado de Agricultura Familiar e Assuntos Fundiários e da Secretaria de Estado de Saúde.

Todos esses pontos concernem à forma de organização e funcionamento da Administração, sendo, portanto, atribuições do Poder Executivo, enquadrando-se na previsão do art. 66, inciso V, da Constituição Estadual. Logo, a deflagração de processo legislativo não cabe ao Poder Legislativo.” Igualmente, a Secretaria de Estado de Agricultura Familiar e Assuntos Fundiários também sugeriu o veto total do projeto de lei, consignando que se verificou a duplicidade de objeto na minuta examinada, qual seja a comercialização de produtos de origem animal e vegetal das agroindústrias famílias e de pequeno porte, entrando em conflito com a Lei 10.502, de 18 de janeiro de 2017 (Lei do SUSAF/MT), já aprovada pela ALMT. Ainda, de acordo com a SEAF, quando da construção da supracitada Lei, houve a criação de grupo de trabalho formado por profissionais com expertise na área de Agricultura Familiar (SEAF/MT), de Inspeção Sanitária Animal (INDEA), de Inspeção Sanitária Vegetal (SES), de Licenciamento Ambiental (SEMA), e nas áreas jurídicas, administrativas e técnicas afins, tais como MAPA, AMM, GDR, SEFAZ e EMPAER, o que resultou em estudos multidisciplinares que originaram uma minuta de lei sólida e que atende de maneira constitucional os anseios dos pequenos agricultores. Outrossim, o Instituto de Defesa Agropecuária também se manifestou de forma contrária à propositura:

“(...) não é competência técnica do INDEA a inspeção de produtos de origem vegetal, estando vinculada à Secretaria de Saúde, bem como não há restrição legal do comércio em todo o território nacional de produtos desta categoria, não havendo necessidade de regulação.”

“Quanto à atribuição delegada aos municípios referente à realização da inspeção sanitária dos produtos originários da agricultura familiar, através do inciso I do Art. 6º, a Lei 10.673/18 que dispõe sobre o SUSAF (Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar e de Pequeno Porte - SUSAF/MT), já abrange o comércio de produtos artesanais no Estado de Mato Grosso, não havendo necessidade de criação de uma nova lei com a mesma matéria.”

Após os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer.

É o relatório.

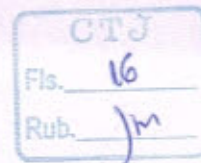
II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

J



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o governador somente pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

Não obstante os argumentos utilizados pelo Chefe do Poder Executivo para vetar a proposição aprovada por esta Casa de Leis, o veto total não merece prosperar.

Em síntese as razões do veto foram embasadas na justificativa, quanto a constitucionalidade, de que a propositura fere o art. 39, parágrafo único, II, "d" e art. 66, V, da Constituição Estadual e art. 2º da Constituição Federal.

Quanto a suposta atribuição consignada na justificativa do veto, de que o projeto versa sobre organização, funcionamento e estruturação da administração pública, resta deixar consignada que as supostas atribuições constantes do projeto já são ações existentes, quais sejam, a de fiscalização, inspeção sanitária, logo não há que se falar em uma nova atribuição, ou ainda invasão da competência do Poder Executivo.

Por outro lado, não há como tratar da criação de um Selo de Origem e Qualidade para produtos originários da Agroindústria Familiar, de Pequeno Porte e Artesanal sem mencionar que esses produtos deverão passar por uma Inspeção sanitária, função essa que compete ao Poder Executivo, a menção a essa fiscalização por si só não constitui uma nova atribuição.

Convém ainda destacar que nas razões do veto o Governador aponta que o INDEA – Instituto de Defesa Agropecuária manifestou no sentido de que não é da sua competência a inspeção de produtos de origem vegetal e que essa competência é conferida a Secretaria de Saúde, convém ressaltar ainda que a proposição em nenhum momento determinou que um órgão específico fizesse a inspeção dos produtos de origem vegetal. Consignou sim que para a concessão do selo será necessário que aja uma inspeção sanitária, tal fato decorre do próprio processo de certificação que demanda que os produtos tenham uma qualidade inquestionável.

Por outro lado, convém ressaltar que foi conferido ao Poder Executivo pela Constituição Federal de 1988 e pela Constituição do Estado de Mato Grosso a competência regulamentar,



permitindo que ele direcione a um setor específico, visto que a menção na proposição ocorreu de forma genérica, é na regulamentação que a matéria ganha contornos específicos.

Portanto, a proposta não remodela ou cria novas atribuições aos órgãos do Poder Executivo, razão pela qual não há falar em reserva de iniciativa, podendo os integrantes do Parlamento iniciar o processo legislativo, conforme disposto no artigo 61, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2.444/RS posicionou-se no sentido de que é válida lei estadual de autoria de parlamentar que determinava ao Poder Executivo a divulgação na imprensa oficial e na internet de dados relativos a contratos de obras públicas, conforme consta da ementa do acórdão: *A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e).*

Embora a lei alvo da ADI previsse obrigações para órgãos do Poder Executivo estadual, na medida em que o seu cumprimento demandava a criação e manutenção de sítio eletrônico para a divulgação dos dados, ainda assim o Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade da norma.

Além disso, em uma decisão mais recente o Supremo Tribunal Federal no ARE nº 878.911 (DJ de 11.10.2016), considerou válida lei municipal de autoria parlamentar que determinava a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e cercanias das escolas públicas municipais. A lei tratava dos critérios de instalação e funcionamento, bem como da quantidade mínima de câmeras por estabelecimento, embora a norma não fizesse menção direta a órgão público específico, nem impunha que o controle do funcionamento de tais câmeras se desse por servidores públicos, essa atribuição era possível inferir da simples leitura. A Corte salientou não ser possível interpretação ampliada do art. 61, § 1º, da Constituição Federal.

Por conta disso, o veto deve ser derrubado com base no artigo 42, § 5º, da Constituição Estadual, mediante voto da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, em escrutínio secreto.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Diante do exposto, voto pela **derrubada** do Veto Total nº 37/2018 de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 18 de 12 de 2018.



IV – Ficha de Votação

Veto Total n.º 37/2018 - Projeto de Lei n.º 07/2017 - Parecer n.º 597/2018
Reunião da Comissão em 18/12/2018
Presidente: Deputado (a) Max Russi
Relator (a): Deputado (a) Janaina Leão

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto pela derrubada do Veto Total n.º 37/2018 de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros	